



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.155 - MG
(2013/0407046-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WAGNER BERNARDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES
E OUTRO(S)
HERMES VILCHEZ GUERRERO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO QUE ALMEJA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Analisar se as qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes implica, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.155 - MG
(2013/0407046-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 3/2/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Wagner Bernardelli Júnior**. Na ocasião, considerei que a pretensão recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo, assim, no óbice da Súmula 7/STJ. Eis a ementa (fl. 721):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO QUE ALMEJA A EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental. Nas razões, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a exclusão das qualificadoras não demanda reexame de matéria fático-probatória (fls. 728/731).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.155 - MG
(2013/0407046-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada não merece reparo.

No recurso especial, a defesa do recorrente pleiteia a exclusão das qualificadoras fixadas na pronúncia, ao argumento de que são *manifestamente improcedentes* (fl. 642).

Ocorre que o Tribunal *a quo*, para manter as qualificadoras, fundou sua convicção nos elementos probatórios constantes dos autos (fl. 630 – grifo nosso):

[...]

No caso específico dos autos, não se pode afirmar que as qualificadoras articuladas na denúncia sejam manifestamente improcedentes ou de todo descabidas. A futilidade residiria em ter sido homicídio praticado por questões dos juroes que Gustavo cobrava de um empréstimo feito ao pai do denunciado, e a surpresa restou evidenciada pela dinâmica dos fatos, em que o acusado sacou de um canivete e desferiu golpes em Felipe, estando este completamente embriagado e sem condições de se defender.

[...]

Com efeito, para firmar entendimento contrário, ou seja, no sentido de que não há prova nos autos que subsidiem a manutenção das qualificadoras fixadas na pronúncia, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

[...] II. Consoante a jurisprudência do STJ: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes. **Analisar se a qualificadora excluída pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais**" (STJ, AgRg no REsp 1.073.018/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 19/09/2011).

(AgRg no AREsp n. 274.190/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 12/12/2013 – grifo nosso)

[...] 2. **Analisar se a qualificadora mantida pelo Tribunal de origem é ou não manifestamente improcedente ou descabida, implica, necessariamente, em detida análise de todo o substrato fático dos autos, procedimento este incabível na via dos recursos excepcionais.** Exegese da Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no Ag n. 1.302.055/MT, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012 – grifo nosso)

[...] 1. O Tribunal *a quo*, alicerçado na prova dos autos, concluiu que existem indícios de autoria e materialidade aptos a fundamentar a decisão de pronúncia, a inversão do decidido demanda a inserção no acervo probatório dos autos.

2. De igual modo, **incide a Súmula 7 desta Corte em relação ao pleito de exclusão de qualificadora por demandar o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.** [...]

(AgRg no REsp n. 770.412/RJ, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/3/2012 – grifo nosso)

Não é outra a opinião da parecerista (Subprocuradora-Geral da República Maria Sílvia de Meira Luedemann) – fl. 718:

[...] Cumpre ser dito, de logo, que a alegação posta pelo agravante não comporta provimento, uma vez que a sua verificação reclama o reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, não encontra espaço em sede de Recurso Especial.

Sendo assim, em Recurso Especial é inviável o reexame da decisão do Tribunal *a quo*, que, em Recurso em Sentido Estrito, manteve a pronúncia do réu e a incidência de qualificadoras – motivo fútil e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Desta forma, há que se opor à pretensão do agravante o óbice determinado pela Súmula nº 7/STJ, afastando, por conseguinte, suposta flagrante ilegalidade que autorizaria a intervenção desse E. Superior Tribunal de Justiça. [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0407046-3

AgRg no
AREsp 448.155 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0111080142081 10111080142081001 10111080142081002 10111080142081003
10111080142081004 111080142081

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER BERNARDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER BERNARDELLI JÚNIOR
ADVOGADOS : HERMES VILCHEZ GUERRERO
GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.